



PROCESSO :TC 009038/2017
ORIGEM :Fundo Municipal de Previdência Social de Tomar do Geru/Se
ESPÉCIE :0461 - Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : **JUAREZ SANTOS NASCIMENTO**
PROCURADOR :José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 206/2020
RELATOR :Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 22054 - PLENO

EMENTA: Regulares as Contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar de Geru. Exercício Financeiro de 2016. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC 009038/2017, relativos às Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar de Geru, concernentes ao Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Juarez Santos Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do processo TC 009038/2017, de prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Tomar do Geru, concernentes ao Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade da Sr. Juarez Santos Nascimento.

Consta nos autos o Relatório de Gestão, Relatório do Controle Interno, e o Parecer do Controle Interno, todos opinando pela regularidade das Contas e a sua



PROCESSO TC 009038/2017

DECISÃO TC - 22054 - PLENO

consequente Aprovação, alegando que foram obedecidos todos os parâmetros previstos nas legislações vigentes.

Conforme Relatório nº 3/2020, lavrado pela 5ª CCI, às fls. 110/112, da peça unificada, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 24.04.2017, dentro do prazo regulamentar, em cumprimento ao que determina o artigo 41, inciso I, da Lei Complementar nº. 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno do TCE/SE.

O processo está constituído da documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a LC estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), a Resolução TC nº 330/2019, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no artigo 37º da Constituição Federal de 1988.

O orçamento para o exercício financeiro de 2016, aprovado pela Lei nº 136, de 26/12/2016, consignou para a referido Fundo, recursos da ordem 3.165.000,00, (três milhões, cento e sessenta e cinco mil). Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil) tendo como fonte de recursos anulação de dotações de igual valor, fazendo que a despesa autorizada final permanecesse no valor de R\$ 3.165.000,00 (três milhões, cento e sessenta e cinco mil).

Em relação a despesa totalizou em R\$ 2.619.465,56 (dois milhões, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 90,74% do total da despesa empenhada, predominante de aposentadorias e de outros benefícios assistenciais montante de R\$ 202.885,80, correspondendo a 7,02%.



PROCESSO TC 009038/2017

DECISÃO TC - 22054 - PLENO

No exercício financeiro não houve processos julgados irregulares e/ou ilegais, bem como não há processos em tramitação neste Tribunal, à exceção das contas em exame.

Informa, ainda, que não houve inspeção relativa ao período em análise.

Por fim, opinou pela Regularidade das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar de Geru, sob a gestão do Sr. Juarez Santos Nascimento.

O *Parquet* Especial, Procurador José Sérgio Monte Alegre por conduto do Parecer nº 91/2020, dissentiu do opinativo técnico, haja vista, não haver realização de inspeções no exercício em análise, assim, entendeu que não há como aferir o cumprimento dos princípios constitucionais norteadores da administração pública. Opinou pelo enquadramento das contas no art. 44, da Lei nº 205/2011 – contas iliquidáveis.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente:

Os fundamentos apresentados pelo Representante do Ministério Público Especial não se enquadram na hipótese prevista do Art. 44 da Lei Complementar 205/2011.

Por tal motivo, rejeita-se a preliminar de “contas iliquidáveis” proposta pelo Procurador oficiante.

E no mérito voto:

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/03/2021 10:27:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/03/2021 11:18:31
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2021 14:12:15

Em detido exame dos autos e diante da manifestação externada pela Coordenadoria Técnica, **VOTO**, pela Regularidade das Contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar de Geru, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Juarez Santos Nascimento.

Isto posto, e

Considerando que o Processo está devidamente instruído e com tramitação regular;

Considerando os Pronunciamentos da Coordenadoria Oficiante e do *Parquet* Especial;

Considerando que, foi oportunizado ao Prestador das Contas o exercício irrestrito da ampla Defesa, em perfeita consonância ao disposto no Art. 66, da Lei Complementar nº 205/2011;

Considerando a ineficácia das Alegações de Defesa da parte interessada;

Considerando afinal o Acolhimento do Voto pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **Plenária** realizada no dia 30.04.2020, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** do Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar de Geru, Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Juarez Santos Nascimento.



PROCESSO TC 009038/2017

DECISÃO TC - 22054 - PLENO

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 11 de março de 2021.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Luis Alberto Meneses
Procurador-Geral